

LEI Nº 1701/2017
De 11 de julho de 2017.

Altera o art. 96 da Lei 1017- Sistema Tributário do Município de Pirapó – RS, de 22 de novembro de 2006 e dá outras providencias.

AURI BRANDT KOCHHANN, Prefeito Municipal de Pirapó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 96, Parágrafo Único, da Lei 1017 – Sistema Tributário do Município de Pirapó-RS, de 22 de novembro de 2006, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 96 - A inscrição da dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não-tributário far-se-á, obrigatoriamente, até último dia útil do exercício em que ocorreu o vencimento da obrigação.

Parágrafo primeiro - O parcelamento do crédito tributário ou não-tributário inscrito em dívida ativa, poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, passando até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, e o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, sendo que às parcelas vincendas será acrescida mensalmente à atualização monetária conforme a variação do IPCA/IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que venha o substituir, sendo que é vedado o reparcelamento de dívidas já parceladas uma vez.

Parágrafo segundo - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a 15 VRM - Valor de Referência Municipal, o que na data atual equivale ao valor de R\$ 47,62 (quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPÓ, RS, AOS ONZE (11) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

Registre-se e Publique-se,

CLAUDETE ORTIZ DOS SANTOS
Secretária Municipal da Administração

AURI BRANDT KOCHHANN
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 030, de 14 de junho de 2017.

(Poder Executivo)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei com vistas em alterar as quantidades de parcelas mensais referente ao parcelamento do crédito tributário ou não-tributário inscrito em dívida ativa, podendo chegar até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Ocorre que atualmente a quantidade máxima é 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, e considerando que o município tem um índice bastante elevado de contribuintes inscritos em dívida ativa, que pode haver uma negociação se proporcionar oportunidade de forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte concedendo opção de maiores quantidades de parcelas.

Para que possamos alterar essa quantidade de parcelas máximas prevista no Código Tributário Municipal de no máximo 24 parcelas mensais para 48 parcelas mensais, precisa-se de Lei específica.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei aos componentes desta Casa Legislativa, para apreciação e votação.

Atenciosamente,

AURI BRANDT KOCHHANN
Prefeito Municipal